



PROCESSO Nº : 843-5/2016 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE MELGAÇO
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
RECORRENTE : J. RODRIGUES & CIA LTDA - ME
RELATOR : CONSELHEIRO INTERNO RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA

PARECER Nº 5.395/2020

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. SUPOSTAS OMISSÕES NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS VÍCIOS SUSCITADOS. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso de **embargos de declaração** interposto pela empresa **J. Rodrigues & Cia Ltda. - ME** pelo qual suscita a ocorrência de omissões na decisão proferida por meio do **Acórdão n. 105/2018-PC¹**, que julgou parcialmente procedente representação de natureza externa proposta pela Câmara Municipal de Barão de Melgaço em face da Prefeitura Municipal, na qual se apurou a existência de irregularidades na Carta Convite nº 04/2014 (contratação de empresa para elaboração

¹ Divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 12/11/2018, sendo considerada como data da publicação o dia 13/11/2018, edição nº 1481.



de projeto executivo e projeto de incêndio do Centro de Eventos e elaboração de projeto executivo do Cemitério Municipal) e na Tomada de Preços nº 001/2014 (Execução de obra de construção do Centro de Eventos), cuja parte dispositiva foi nestes termos exarada:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 30-E, IX, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto da Relatora e de acordo com o Parecer nº 719/2018 que ratificou integralmente o Parecer nº 2.863/2016, ambos do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, conhecer e, no mérito, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Representação de Natureza Externa acerca de irregularidades na Tomada de Preços nº 01/2014 e na Carta Convite nº 04/2014, formulada pela Câmara Municipal de Barão de Melgaço, por intermédio dos Srs. Salvador de Araújo Neto – ex-presidente, Althair Miguel da Silva – ex-vice-presidente, e Francisco Odenilson da Silva – ex- secretário, em desfavor da Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço, gestão, à época, do Sr. Antônio Ribeiro Torres, sendo os Srs. Gonçalo Brandão de Arruda - presidente da Comissão Permanente de Licitação à época, neste ato representados pelos procuradores Rony de Abreu Munhoz - OAB/MT nº 11.972, Ivan Schneider - OAB/MT nº 15.345, Seonir Antônio Jorge - OAB/MT nº 38.641 Leandro Borges de Sousa Sá - OAB/MT nº 20.901; Paulo dos Santos Barros Gonçalves e Enilson Albuquerque de Arruda - membros da Comissão Permanente de Licitação à época, e Raphael Gimenez Siqueira Gonçalves - fiscal de contratos; e a empresa contratada J. Rodrigues & Cia. Ltda-ME, representada pelo Sr. Josias Rodrigues e pelos procuradores Flávio José Ferreira - OAB/MT nº 3.574, Vadir Francisco de Oliveira - OAB/MT nº 4.862-A, Luiz José Ferreira - OAB/MT nº 8.212, Cláudia Amélia Lima de Castro - OAB/MT nº 9.223, Carlos Eduardo P. Braga - OAB/MT nº 12.572, Josemar Honório Barreto Júnior - OAB/MT nº 8.578, Wlamir Assad de Lima Júnio - OAB/MT nº 7.533 e Flávio Geraldo de Azevedo - OAB/MT nº 6.368-E, conforme fundamentos constantes no voto da Relatora; **determinando** aos Srs. Antônio Ribeiro Torres (CPF nº 034.501.801-00) e Raphael Gimenez Siqueira Gonçalves (CPF nº 740.828.681-00) – pela irregularidade JB 02, de natureza grave, em razão do pagamento de despesas com valores superiores aos praticados no mercado, e à empresa J. Rodrigues & Cia Ltda-ME (CNPJ nº 11.147.301/0001-69) - pela irregularidade JB 99, de natureza grave, devido ao recebimento desse valor, que **restituam** aos cofres públicos municipais, de forma solidária, o **valor de R\$ 155.258,85**, corrigido monetariamente pelo IPCA desde 17-11-2015, data da assinatura do 4º Termo Aditivo do Contrato nº 50/2014; e, ainda, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 286, II, da Resolução nº 14/2007, e artigos 3º, II, “a”, e 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, **aplicar** as seguintes **multas: 1)** aos Srs. Antônio Ribeiro Torres e Raphael Gimenez Siqueira Gonçalves, pela irregularidade JB 02; e à



empresa J. Rodrigues & Cia. Ltda-ME, pela irregularidade JB 99, para cada um, a **multa de 10%** sobre o valor do dano ao erário; **2)** ao Sr. Gonçalo Brandão de Arruda (CPF nº 970.727.611-87) as **multas** a seguir relacionadas, que totalizam **12 UPFs/MT**: **a)** 6 UPFs/MT pela irregularidade GB 13, de natureza grave, por habilitar empresa licitante sem que tenha cumprido os requisitos estabelecidos no edital de licitação; e, **b)** 6 UPFs/MT pela irregularidade HB 05, de natureza grave, por convocar empresa licitante sem que tenha cumprido os requisitos estabelecidos no edital de licitação; **3)** aos Srs. Paulo dos Santos Barros Gonçalves (CPF nº 536.612.221-49) e Enilson Albuquerque de Arruda (CPF nº 855.277.851-34) a **multa de 6 UPFs/MT**, para cada um, pela irregularidade GB 13, de natureza grave, por habilitar empresa licitante sem cumprir os requisitos estabelecidos no edital de licitação; **4)** ao Sr. Antônio Ribeiro Torres as **multas** a seguir relacionadas, que totalizam **24 UPFs/MT**: **a)** 6 UPFs/MT pela irregularidade HB 14, de natureza grave, em razão das alterações contratuais acima do limite previsto em lei, mitigado por meio de compensação de valores oriundos de decréscimos; **b)** 6 UPFs/MT pela irregularidade HB 06, de natureza grave, em razão do início da obra sem projeto estrutural e sem projeto de fundações; **c)** 6 UPFs/MT pela irregularidade HB 08, de natureza grave, em razão da não aplicação de sanção administrativa à empresa contratada em razão da inexecução do contrato; e, **d)** 6 UPFs/MT pela irregularidade HB 99, de natureza grave, em razão da alteração do projeto básico sem a devida justificativa que revelasse a adequação técnica; e, **5)** ao Sr. Rafael Gimenez Siqueira Gonçalves (CPF nº 740.828.681-00) as multas a seguir relacionadas, que totalizam **12 UPFs/MT**: **a)** 6 UPFs/MT pela irregularidade HB 14, de natureza grave, em razão das alterações contratuais acima do limite previsto em lei, mitigado por meio de compensação de valores oriundos de decréscimos; e, **b)** 6 UPFs/MT pela irregularidade HB 99, de natureza grave, em razão da alteração do projeto básico sem a devida justificativa que revelasse a adequação técnica. Os Responsáveis deverão ficar alertas no sentido de que o não cumprimento do disposto nesta decisão ensejará a inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes deste Tribunal e o envio de cópia dos autos para execução judicial, nos termos do artigo 293 e §§ 1º, 2º e 3º, da Resolução nº 14/2007. A restituição de valores e as multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas - <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. Encaminhe-se cópia digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis

2. A empresa embargante apresentou o presente recurso sustentando, em apertada síntese, o cerceamento de sua defesa em razão da ausência de intimação por ocasião da emissão do Relatório Técnico Complementar (doc. 120622/2017), bem assim a existência de omissões na decisão recorrida diante da ausência de enfrentamento de argumentos trazidos em sede de defesa.



3. Por meio do **relatório técnico de recurso**², a equipe de auditoria posicionou-se pelo não provimento dos embargos de declaração.

4. Registre-se que há recurso ordinário³ apresentado pelos Srs. Antônio Ribeiro Torres e Gonçalo Brandão de Arruda, de competência da relatoria do Conselheiro Interino João Batista de Camargo Júnior, conforme sorteio realizado na forma do que dispõe o art. 271, §1º do Regimento Interno do TCE/MT, a ser julgado em momento posterior à apreciação dos presentes embargos.

5. Consoante estabelece o art. 99, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MT, os autos foram encaminhados ao **Ministério Público de Contas** para análise e emissão de parecer acerca do recurso interposto.

É o sucinto relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Dos requisitos de admissibilidade recursal

6. Por meio de julgamento monocrático⁴, a então Conselheira Relatora entendeu estarem presentes os requisitos de admissibilidade e **recebeu** os presentes embargos declaratórios com efeito suspensivo, conforme previsão contida no art. 69, § 1º, do art. 69, da Lei Complementar n. 269/2007 c/c com os arts. 272, III, 273 e 276, da Resolução Normativa n. 14/2007/TCE-MT.

2 Doc. 200734/2020.

3 Doc. 236218/2018.

4 Doc. 242213/2018.



7. O *Parquet* de Contas entende estarem presentes os requisitos de admissibilidade da peça recursal, quais sejam, o cabimento, a legitimidade, o interesse processual e a tempestividade quanto aos embargos de declaração interpostos pela empresa embargante.

8. Trata-se de parte legítima que manifestou seu interesse recursal tempestivamente, sendo os embargos protocolizados na data de 27/11/2018, antes do termo final que se daria em 28/11/2018⁵, além da observância dos demais requisitos procedimentais exigidos.

9. Cumpre destacar que os Embargos de Declaração são a modalidade recursal adequada para impugnar, quer as deliberações proferidas em colegiado, quer as proferidas mediante julgamento singular, quando contiverem obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual deveriam conter pronunciamento, nos termos do art. 270, III, do Regimento Interno do TCE/MT.

10. Presentes, portanto, estão os requisitos de admissibilidade contidos no arts. 270, III e 273 da Resolução Normativa nº 14/2007, uma vez que sustenta-se eventuais omissões no julgamento recorrido.

11. Assim sendo, o **Ministério Público de Contas** apresenta **concordância** com o juízo de admissibilidade positivo do presente recurso de embargos de declaração.

⁵ O Acórdão n. 105/2018-PC foi divulgado do Diário Oficial de Contas na data de 12/11/2018, tendo como data de publicação o dia 13/11/2018.



2.2. Do mérito recursal

12. Primeiramente, ressalta-se que a fundamentação adotada neste parecer restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto ao mérito dos embargos de declaração.

13. Como é cediço, o objetivo dos embargos declaratórios, conforme claramente delineado no art. 270, III do Regimento Interno, é atacar decisão obscura, contraditória ou omissa, com função integradora.

14. Quanto aos fundamentos trazidos pela recorrente, extrai-se que ela almeja a reforma do Acórdão n. 105/2018-PC alegando, inicialmente, que houve cerceamento de defesa em razão da ausência de sua intimação e de outros três responsáveis para manifestarem-se sobre o Relatório Técnico Complementar e para apresentarem alegações finais.

15. Aduz que a decisão foi omissa, pois, a seu ver, não houve análise dos fatos apresentados no item "II.B" de sua defesa, relacionados à irregularidade HB99, os quais justificariam a repactuação e comprovariam a existência de decréscimo no valor global da obra.

16. Sustenta que a decisão não enfrentou os argumentos jurídicos elencados no referido item, já que não há ponderações sobre: 1) as quantidades incompatíveis como volume de serviço; 2) a existência de itens incompatíveis com o projeto; 3) a falta de qualidade dos projetos executivos; 4) ausência de data base nos valores unitários adotados pela comissão de licitação; 5) a falta de correspondência entre certos itens e os seus códigos na tabela SINAPI; 6) necessidade de utilização da tabela SINAPI com data base de setembro/2014; 7) o desconto de 5,556% fornecido pela empresa/embargante, dentre outros.



17. Argumentou, ainda, que a decisão embargada não fez menção à tese defensiva apresentada no item “II.D” de sua manifestação, referente às irregularidades JB02 e JB99, mas apenas às defesas dos Srs. Antônio Ribeiro Torres e Raphael Gimenez Siqueira Gonçalves.

18. Ao final, requereu a nulidade do Acórdão embargado para que fosse reaberta a instrução processual, com a intimação de todas as partes para se manifestarem sobre o Relatório Técnico Complementar e o saneamento das omissões suscitadas.

19. Por meio do **relatório técnico de recurso**, a unidade instrutiva asseverou, em síntese, que o relatório técnico complementar (doc. 120622/2017) não trouxe nova imputação à embargante, bem assim não alterou seu entendimento esposado no relatório técnico preliminar de modo a ensejar nova intimação à embargante.

20. Acerca do mérito dos embargos, a equipe destacou que a então Conselheira Relatora, por meio do voto proferido no âmbito do Acórdão n. 105/2018-PC, apreciou os fundamentos a partir das análises das argumentações apresentadas pela equipe técnica, pelo Ministério Público de Contas e pelas defesas, não havendo omissão na decisão recorrida.

21. **Com razão a equipe técnica.**

22. De proêmio, acerca da questão de ordem processual arguida pela embargante, convém destacar que o relatório técnico complementar (doc. 120622/2016) elaborado pela unidade instrutiva em atendimento à determinação do Conselheiro Relator, que acolheu o Pedido de Diligência n. 255/2016 deste *Parquet*, não inovou no que tange à responsabilização da empresa, uma vez que os novos apontamentos sequer a incluíram no rol de responsáveis, conforme se observa:



✓ **Não aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de inexecução contratual - HB 08:** Não aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 66 e 87 da Lei 8.666/1993). **RESPONSÁVEL:** Sr. ANTÔNIO RIBEIRO TORRES, ex-Prefeito Municipal de Barão do Melgaço.

✓ **Alteração de projeto básico pela empresa contratada para a execução da obra, sem justificativa técnica - HB 99:** Irregularidade referente a Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. Alteração de projeto básico pela empresa contratada para a execução da obra, sem justificativa técnica atual (art. 65, inciso I, alínea “a”, c/c art. 9º, inciso I, ambos da Lei nº 8.666/1993). **RESPONSÁVEIS:** Sr. ANTÔNIO RIBEIRO TORRES, ex- Prefeito Municipal de Barão do Melgaço e Sr. RAFAEL GIMENEZ S. GONÇALVES, ex-fiscal de contrato.

23. Outrossim, a equipe de auditoria manteve integralmente o seu entendimento esposado no relatório técnico preliminar quanto aos apontamentos relativos à empresa J. RODRIGUES & CIA LTDA-ME (HB99 e JB99), os quais foram objeto de contraditório por meio da peça defensiva (doc. 146674/2016), inexistindo prejuízo ou cerceamento de defesa que pudesse indicar nulidade do Acórdão recorrido.

24. O cabimento dos embargos declaratórios é regrado pelos arts. 64, III e 69 da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 270, III do Regimento Interno, em que os define como meio recursal próprio para atacar decisão obscura, contraditória ou omissa, com função integradora.

25. Impende destacar, ainda, que os embargos aclaratórios constituem forma de impugnação de decisão e objetivam a não produção de efeitos jurídicos da decisão que apresenta defeito específico, visando, dessa forma, suprir omissão ou eliminar contrariedade, sendo, inclusive, interrompido o prazo para interposição de outro recurso, conforme disposição do art. 272, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.



26. Da leitura do Acórdão n. 105/2018-PC, extrai-se que a então Conselheira Relatora **cumpriu todos os requisitos para prolação da decisão, além de expressamente a fundamentar, não havendo que se falar em omissão.**

27. Não prospera o argumento de que o voto condutor do acórdão foi omissivo ao não enfrentar todos os pontos acerca da irregularidade **HB99**, alegadamente: 1) as quantidades incompatíveis como volume de serviço; 2) a existência de itens incompatíveis com o projeto; 3) a falta de qualidade dos projetos executivos; 4) ausência de data base nos valores unitários adotados pela comissão de licitação; 5) a falta de correspondência entre certos itens e os seus códigos na tabela SINAPI; 6) necessidade de utilização da tabela SINAPI com data base de setembro/2014; 7) o desconto de 5,556% fornecido pela empresa/embargante, dentre outros.

28. Nota-se do voto condutor⁶ (§§ 129 a 137) que houve suficiente motivação para fundar a decisão no sentido de manter-se o apontamento, aliando-se aos entendimentos da Secretaria de Controle Externo e, parcialmente, do Ministério Público de Contas.

29. O §1º do art. 489 do Código de Processo Civil, utilizado pela embargante para fundamentar suposta omissão no voto condutor do Acórdão n. 105/2018-PC, estabelece que:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

(...)

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

30. Depreende-se o dispositivo não impõe a obrigação ao julgador de

6 Doc. 208494/2018.



responder, um a um, todos os questionamentos levantados pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. É o que se depreende do entendimento firmado pelas cortes superiores, como se vê (grifos nossos):

EMENTA Agravo regimental em mandado de segurança. Conselho Nacional de Justiça. Pedido de Providências. Lei estadual com previsão de abono de férias em descompasso com o regramento nacional. Determinação aos tribunais de justiça de envio de projeto de lei para correção do percentual previsto. Ausência de violação da autonomia dos tribunais de justiça. Entendimento consonante com a jurisprudência do Supremo Tribunal. Matéria atribuída ao regramento nacional. LOMAN. Agravo regimental não provido. **1. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos do autor, mas a fundamentar o julgado com as razões suficientes à exposição de seu convencimento. Ausência de omissão. Precedentes.** 2. Não viola a autonomia dos tribunais locais deliberação do CNJ que determina aos tribunais de justiça (que informaram a existência de legislação estadual com previsão de majoração do percentual de férias referido no art. 7º, XVII, da CF/88) que enviem projeto de lei tendente à adequação da legislação local ao regramento uniforme de âmbito nacional, pois não há no caso reserva de iniciativa da matéria aos tribunais locais; ao contrário, os direitos da magistratura, dentre os quais o direito ao abono de férias, são matéria de regramento nacional uniforme. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. MS 31667 AgR. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 11/09/2018. Publicação: 23/11/2018).

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ICMS. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE ANTES E DEPOIS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 3. ALEGADA OMISSÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA SUPRIR EVENTUAL OMISSÃO DO JULGADO. 1. Nos termos da jurisprudência da Corte, o regime de substituição tributária é aplicável tanto no período anterior à Emenda Constitucional nº 03/93 quanto no período posterior a ela. Precedentes. **2. É entendimento assente do Supremo Tribunal Federal que o julgador não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar sua decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um os seus argumentos.** Precedentes. 3. Caso entendesse omissa a decisão monocrática, deveria a parte opor embargos declaratórios com o fito de suprir eventual omissão relativa à fundamentação. 4. Nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. ARE 830821 AgR. Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO. Julgamento: 30/06/2017. Publicação: 14/08/2017).



O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. **Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.** STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016 (Info 585).

31. No entendimento deste *Parquet*, o Voto condutor do Acórdão n. 105/2018-PC deixou assente que a defesa da embargante, assim como as dos demais responsáveis, não trouxe elementos capazes de justificar a repactuação dos preços contratados, uma vez que não foram constatados fatos imprevisíveis ou previsíveis que fundamentasse as alterações nos preços unitários dos itens contratados, não havendo que se falar em omissão nesse ponto.

32. Do mesmo modo, acerca de suposta omissão sobre os argumentos relativos aos apontamentos JB02 e JB99, o Ministério Público de Contas concorda com a equipe técnica que o voto condutor apresentou fundamentação suficiente para embasar a decisão a respeito da ocorrência de superfaturamento decorrente do pagamento de despesas com valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado.

33. Apesar de o voto não ter citado textualmente a defesa da empresa J. Rodrigues & Cia Ltda-ME na fundamentação deste quesito, é de fácil constatação que o voto enveredou sobre todos os elementos fáticos que induziram à conclusão pela ocorrência de superfaturamento, caracterizado tanto por medição de quantidade de serviços superiores às efetivamente executadas/fornecidas, quanto por pagamento com preços indevidamente reajustados em favor da empresa contratada, por diferir do preço constate da proposta vencedora.

34. Repisa-se que a ausência de enfrentamento pelo Relator de todas as alegações não caracteriza omissão, tendo em vista que este não está obrigado a



responder a todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão e/ou quando incorpora às suas razões de decidir as análises empreendidas pela unidade técnica ou pelo Ministério Público de Contas⁷, mesmo que com bases distintas daquelas pretendidas pelas partes/interessados.

35. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas entende que não assiste razão à embargante quando suscita omissão na decisão recorrida e opina pelo **não provimento** do recurso de embargos de declaração interposto pela empresa **J. Rodrigues & Cia Ltda-ME**, devendo-se manter inalterados os termos do **Acórdão n. 105/2018-PC**.

3. CONCLUSÃO

36. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual) **opina**:

a) pelo **conhecimento** do recurso de embargos de declaração interpostos pela empresa **J. Rodrigues & Cia Ltda-ME**, em razão do preenchimento dos requisitos do art. 270, III e 273 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) no **mérito**, pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se inalterados os termos do **Acórdão n. 105/2018-PC**.

⁷ Cf. Acórdão nº 1.408/2014-TP. Julgado em 14/08/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 11/09/2014. processo nº 8.463-8/2012. Extraído do Boletim de Jurisprudência TCE/MT.



É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 14 de outubro de 2020.

(assinatura digital)⁸
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

⁸Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.